



**PROCESSO Nº** : 13153-9/2011  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011  
**RESPONSÁVEL** : MARIANO JOSÉ FRANZ  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **PARECER Nº 4059/2012**

*EMENTA:*

*Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde. Parecer pela regularidade com recomendação, determinações legais e aplicação de multas.*

## **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão Municipal da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Mariano José Franz.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal;



art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O administrador e demais responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Mariano José Franz**

b) Contador: **Adercio Nogueira Neponoceno**

c) Responsáveis pela Unidade de Controle Interno: **Rudimar Paulo Rubin**

d) Presidente da Comissão de Licitação : **José Luiz Paetzold**

e) Pregoeira: **Jéssica Regina Wohleberg**

5. Consta no Relatório que o mesmo foi realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão (fls.2456/2546).

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os Srs. Mariano José Franz (Prefeito Municipal de Lucas de Rio Verde); José Luiz Paetzold

( Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde) e Sra. Jéssica Regina Wohleberg ( Pregoeira da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde) foram notificados via citação eletrônica (fls. 2550/2555), oportunidade em que apresentaram suas defesas devidamente instruídas com documentos, consoante (fls. 2562/6374).

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de (fls. 6383/6430), consignando pela manutenção de 15 (quinze) irregularidades, quais sejam:

**RESPONSABILIDADE DO Sr. MARIANO JOSÉ FRANZ (PREFEITO MUNICIPAL)**

**1) IB 01. CONVÊNIO.** Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE 003/2009 e 004/2009; e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997).

**1.1 - Os termos de convênios firmados com entidades da iniciativas privada para transferências de recursos públicas não estabelecem com clareza e precisão o seu objeto, em desacordo com o princípio da transparência na administração pública, pois não permite ao sistema de controle interno e de controle externo o acompanhamento da legalidade na aplicação dos recursos do convênio e a avaliação dos resultados alcançados, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;**

**2) JB 19. DESPESA.** Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

**2.1 - Os Convênios firmados com entidades da iniciativa privada não atendem as condições estabelecidas pela LDO/2011, contrariando o artigo 26 da L.C. 101/2000;**

**2.2 - Não foram previstos recursos para transferências a entidades privadas na LOA/2011 (não há previsão da ação – projeto/atividade - na LOA/2011), contrariando o disposto no artigo 26 da L.C. 101/2000. Item 3.2.4;**



**3) JB 15. DESPESA.** Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

3.1) Concessão de diárias em duplicidade a servidor, no montante de R\$ 560,00 (16,08 UPF's/MT), contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64 e o Decreto Municipal 53/89. Item 3.2.7;

**4) GB 13. LICITAÇÃO.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

4.1) Não foi observada a ampla divulgação do edital de Leilão nº 02/2011, para a alienação de bens inservíveis para a administração, contrariando o § 4º do artigo 53 da Lei 8.666/93. Item 3.3;

**5) GB 03. LICITAÇÃO.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art 40, I, da Lei 8.666/93; e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

5.1) Condições de fornecimento do objeto da licitação na modalidade Pregão Presencial 107/2011 restritiva à participação de interessados do mesmo ramo, contrariando o inciso I do § 1º do artigo 3º, combinado com os incisos I, XVI e XVII do artigo, ambos da Lei 8.666/93. Item 3.3;

**6) HB 05. CONTRATO.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

6.1) Formalização de contratos com cláusulas relativas ao valor, o valor global do contrato, o que vem contrariar o disposto no § 1º do artigo 54 da Lei 8.666/93. Item 3.4;

6.2) O Contrato 131/2011 não estabelece com clareza a forma de pagamento do contrato; a cláusula está escrita de forma confusa, contrariando o artigo 54 da Lei 8.666/93. Item 3.4;

**7) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** Ausência de documentação comprobatória da regular habilitação da Fundação Luverdense de Saúde, beneficiada com recursos públicos, referente à concessão de subvenção social (Contrato de Gestão 08/2010), contrariando os artigos 17 e 19 da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;



**8) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** *Classificação incorreta dos valores transferidos a entidades da iniciativa privada à título de contribuição, como subvenções sociais, contrariando o artigo 12, §§ 2º 3º e 4º e artigo 16 da Lei 4.320/64, combinado com a Portaria da STN 163/2011 e suas atualizações. Item 3.2.4;*

**9) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** *O Contrato de Gestão 08/2010, em sua cláusula quinta, § 1º, prevê a liberação de servidores públicos para exercerem atividades na Fundação Luverdense de Saúde, uma vez que a concessão de subvenções sociais a entidades da iniciativa privada é para suplementar os recursos insuficientes na saúde pública, e não o contrário, contrariando o artigo 16 da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;*

**10) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** *O Segundo Termo Aditivo do Contrato de Gestão 08/2010, firmado com a Fundação Luverdense não estabelece com clareza o objeto do aditamento, contrariando o princípio da transparência da administração pública, pois não permite ao sistema de controle interno e de controle externo o acompanhamento da legalidade na aplicação dos recursos do convênio e a avaliação dos resultados alcançados, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;*

**11) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** *O Segundo Termo Aditivo do Contrato de Gestão 08/2010 e o Termo do referido contrato não fazem referência da fonte dos valores que foram estabelecidos para remunerar os serviços prestados pela 50 Fundação Luverdense de Saúde, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;*

**12) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** *A forma de pagamento/repasso dos recursos pela Prefeitura à Fundação Luverdense, estabelecida no Contrato de Gestão 08/2010, não obedece as regras e princípios da administração pública, uma vez que os recursos são repassados antes da contraprestação dos serviços, que caracterizam a subvenção social, contrariando o artigo 16, parágrafo único da Lei 4.320/64, combinado com os artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º também da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;*

**13) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** *O valor repassado à Fundação Luverdense de Saúde, no montante de R\$ 790.300,00, referente à consultas médicas, não correspondem à efetiva contraprestação dos serviços, contrariando o princípio da economicidade para a administração pública, contrariando o artigo 16, 62 e 63 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;*



**14) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** Celebração de convênio com Fundação Luverdense (Convênio 09/2011) para pagamento de despesas impróprias ao interesse público, uma vez que foram aplicados recursos públicos para pagamento de dívidas da Fundação com honorários médicos pendentes 2010/2011, relativos à convênios diversos, no montante de R\$ 350.000,00 (9.714,13 UPF's/MT), contrariando o § 2º do artigo 12, combinado com os incisos I e II do artigo 75, ambos da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;

**15) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010.** Contratação de serviços médicos por inexigibilidade de licitação por credenciamento, caracterizando substituição de servidor e burla ao processo de concurso público e processo seletivo simplificado, contrariando as Resoluções de Consulta deste Tribunal 68/2011 e 14/2010, combinado com o Inciso II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**RESPONSABILIDADE DO Sr. JOSÉ LUIZ PAETZOLD (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)**

**4) GB 13. LICITAÇÃO.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

**4.1)** Não foi observada a ampla divulgação do edital de Leilão nº 02/2011, para a alienação de bens inservíveis para a administração, contrariando o § 4º do artigo 53 da Lei 8.666/93. Item 3.3.

**RESPONSABILIDADE DA Sra. JÉSSICA REGINA WOHLBERG (PREGOEIRA)**

**5) GB 03. LICITAÇÃO.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art 40, I, da Lei 8.666/93; e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

**5.1)** Condições de fornecimento do objeto da licitação na modalidade Pregão Presencial 107/2011 restritiva à participação de interessados do mesmo ramo, contrariando o inciso I do § 1º do artigo 3º, combinado com os incisos I, XVI e XVII do artigo, ambos da Lei 8.666/93. Item 3.3.

8. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do



Conselheiro Domingos Neto, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Lucas de Rio Verde apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011.

13. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 15 (quinze) impropriedades atinentes às regras de contabilidade, processos licitatórios, prestação de contas e não classificada pela Resolução nº 17/2010. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento das mesmas.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações legais ao responsável, consoante razões que seguem.

## II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

RESPONSABILIDADE DO Sr. MARIANO JOSÉ FRANZ  
(PREFEITO MUNICIPAL).

**1) IB 01. CONVÊNIO. Não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/93; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE 003/2009 e 004/2009; e art. 73, VI, a, da Lei 9.504/1997).**



**1.1 - Os termos de convênios firmados com entidades da iniciativa privada para transferências de recursos públicas não estabelecem com clareza e precisão o seu objeto, em desacordo com o princípio da transparência na administração pública, pois não permite ao sistema de controle interno e de controle externo o acompanhamento da legalidade na aplicação dos recursos do convênio e a avaliação dos resultados alcançados, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;**

15. O gestor discordou deste apontamento, e informou que todos os convênios concedidos pelo município obedeceram aos requisitos legais, a legitimidade, a moralidade, a publicidade e a economicidade, sendo que foram concedidos com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento social. Alegou que os convênios foram precedidos de plano de trabalho, projeto e cronograma de desembolso, e as prestações de contas analisadas mensalmente quanto a correta utilização dos recursos públicos.

16. Em que pesem os argumentos apresentados pelo gestor, não é possível olvidar que em relação aos Convênios, cumpre ao Tribunal de Contas acompanhar a execução, bem como verificar o recebimento da prestação de contas dos recursos repassados, visando à garantia e atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

17. Para tanto, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/2009 estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, as quais devem necessariamente ser observadas pelos Órgãos e Entidades do Poder



Executivo Estadual, como forma de prezar pela boa execução e consecução dos interesses pretendidos pelos convenientes.

18. No que pertine à falha constatada, há de se ressaltar sua gravidade, posto que é justamente através da prestação de contas que será avaliada a execução física das atividades, o desenvolvimento do projeto e de suas metas, o atendimento aos objetivos do convênio e o cumprimento do objeto pactuado.

19. Além destes aspectos físicos, avalia-se também os aspectos financeiros, ou seja, verifica-se a correta e regular aplicação dos recursos repassados, a utilização dos recursos da contrapartida, quando houver; e, o uso dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira, quando for o caso.

20. Portanto, sobremaneira em vista do aspecto pedagógico inerente à sanção pecuniária, imperioso é imposição de **multa** ao responsável, como forma de alertar o gestor de modo a devotar especial atenção aos atos atinentes aos Convênios, dada sua relevância e imprescindibilidade.

21. Sem prejuízo da pena de multa pela impropriedade constatada, faz-se necessária a **determinação** à atual gestão para que se atente às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/2009 no que tange à prestação de contas, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios, realizando a correta prestação de contas de sua responsabilidade.



**2) JB 19. DESPESA. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 26 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).**

**2.1 - Os Convênios firmados com entidades da iniciativa privada não atendem as condições estabelecidas pela LDO/2011, contrariando o artigo 26 da L.C. 101/2000;**

22. O gestor relatou que disponibilizou os relatórios da LDO e LOA que envolvem os programas, as ações e as naturezas de despesas, salientando que nem todas as naturezas de despesas são convertidas em ações e programas, pois perderiam o sentido de existir.

23. Justificou que “é o que acontece com os projetos que passam pelo crivo dos conselhos ou pelo gestor público, que estão em sintonia com as necessidades da população a cada exercício de execução. Para os casos em que não tem a clareza da continuidade do projeto ou necessita da checagem final do controle interno para respaldar o município, colocamos dentro de uma ação geral, mas especificamos em uma natureza de despesa como 33500000/44500000 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – e assim por diante. Já para os casos em que sabemos da relevância e importância para a população evidenciamos em programas e ações específicos, fatos estes demonstrados em anexos.”

24. A SECEX, informou que a argumentação apresentada não esclarece o motivo de não serem atendidas as condições e exigências estabelecidas na LDO/2011 para a celebração dos convênios com entidades da iniciativa privada. Relatou, que defesa prende-se a importância dos convênios para a sociedade local. Portanto, não havendo nenhuma



justificativa pelo não atendimento das exigências LDO, conforme foi explanado no relatório de auditoria às fls. 2.476 a 2.479-TC, mais especificamente no inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 14 da Lei 1.868/2010, que dispõe sobre a LDO/2011.

25. Logo, ante à ausência de justificativas adequadas para o apontamento supra, não há como afastá-la, sendo imperiosa a aplicação de multa ao gestor Sr. Marino José Franz em atenção aos dispositivos contidos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), como forma pedagógica e punitiva de evitar novas infrações.

**2.2 - Não foram previstos recursos para transferências a entidades privadas na LOA/2011 (não há previsão da ação – projeto/atividade - na LOA/2011), contrariando o disposto no artigo 26 da L.C. 101/2000. Item 3.2.4;**

26. Com relação a este apontamento, o gestor alegou que a ausência de previsão de ação (projeto/atividade) não configura ausência de previsão de recursos, pois os mesmos foram executados dentro de uma ação (atividade) que continha a natureza da despesa destinada a transferência de recursos a entidades privadas. Acrescentou que os convênios firmados foram submetidos à apreciação do Poder Legislativo, que autorizou a aplicação dos recursos através de lei específica.

27. Após analisarmos nos autos a alegação do gestor, informamos ao mesmo que não prospera sua justificativa em que pese a ausência da ação específica não configura ausência de recursos orçamentários, uma vez que pelo princípio da transparência da gestão



fiscal, o gestor deve garantir que as peças de planejamento possuam clareza de propósitos, de maneira que os legisladores, os usuários, sociedade local e órgãos de controle possam conhecer o programa de governo que está sendo proposto.

28. No que diz respeito ao Poder Legislativo, a clareza de informações das peças de planejamento, desde o seu projeto, em atendimento ao princípio da transparência, permite que os legisladores saibam o que está sendo proposto pelo Poder Executivo para então ser aprovado pelo Legislativo.

29. Ante ao exposto, não restando demonstrada a conduta em sentido contrário, ao gestor é cabível a aplicação de multa em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

**3) JB 15. DESPESA. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).**

**3.1) Concessão de diárias em duplicidade a servidor, no montante de R\$ 560,00 (16,08 UPF's/MT), contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64 e o Decreto Municipal 53/89. Item 3.2.7;**

30. O gestor alegou que não houve pagamento em duplicidade de diária, para um mesmo servidor, e sim um erro de digitação quanto ao período de realização do transporte de paciente para Cuiabá. Essa justificativa refere-se ao pagamento para os servidores Gumercindo Rodrigues Vieira e Luciano Alex Moreira Belo.



31. A justificativa do gestor não deve prosperar, pois os documentos juntados pelo mesmo nas fls. 5376/5381 – Vol. XIV TCE, só confirma a irregularidade apontada no relatório.

32. Ante à ausência de justificativas adequadas para o apontamento supra, não há como afastá-la, sendo imperiosa a condenação ao gestor Sr. Marino José Franz ao ressarcimento do valor irregularmente pago no montante de 16,08 UPFs/MT, bem como a aplicação de multa ao mesmo, em atenção aos dispositivos contidos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), como forma pedagógica e punitiva de evitar novas infrações.

RESPONSÁVEIS Sr. MARIANO JOSÉ FRANZ (PREFEITO MUNICIPAL) E Sr. JOSÉ LUIZ PAETZOLD (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

**4) GB 13. LICITAÇÃO. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93; Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).**

**4.1) Não foi observada a ampla divulgação do edital de Leilão nº 02/2011, para a alienação de bens inservíveis para a administração, contrariando o § 4º do artigo 53 da Lei 8.666/93. Item 3.3;**

33. A defesa admite a falha, afirmando que, por um equívoco, a publicação do edital do Leilão 02/2011 não foi realizada em jornal de grande circulação, e que apesar disso, houve a participação de 7 pessoas interessadas e ampla oferta de lances.

34. Após a defesa ter confirmada a irregularidade apontada,



merece o presente apontamento ser julgado procedente, imputando-se sanção pecuniária aos Srs. Mariano José Franz e José Luiz Paetzold, em razão de ato com infração a norma legal.

35. RESPONSÁVEIS Sr. MARIANO JOSÉ FRANZ (PREFEITO MUNICIPAL) e Sra. JÉSSICA REGINA WOHLBERG (PREGOEIRA)

**5) GB 03. LICITAÇÃO. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art 40, I, da Lei 8.666/93; e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).**

**5.1) Condições de fornecimento do objeto da licitação na modalidade Pregão Presencial 107/2011 restritiva à participação de interessados do mesmo ramo, contrariando o inciso I do § 1º do artigo 3º, combinado com os incisos I, XVI e XVII do artigo, ambos da Lei 8.666/93. Item 3.3;**

36. A defesa, relatou que em relação ao Pregão Presencial 107/2011, que visava a aquisição de grama, não houve restrições no edital que frustrasse a participação de outras pessoas interessadas em atender o objeto, muito pelo contrário, a administração buscou ampliar a participação de empresas do ramo.

37. Salientou que a inclusão da cláusula de retirada pela municipalidade do produto ofertado nada mais é que uma tentativa de que mais empresas participassem do certame, uma vez que em certames anteriores para o mesmo objeto, foram desertos ou com apenas um participante, tendo como justificativas sempre a dificuldade de entrega. Diante disso, a municipalidade se disponibilizou a buscar o produto, porém a distância não poderia ser superior a 50 km, pois inviabilizaria a



contratação, e geraria gastos excessivos para o município.

38. A SECEX, informou que houve falha na redação e elaboração do edital e do seu anexo, falha esta que pode ter ocasionado interpretações desiguais, e assim, restritivas ao certame. Pois redações dadas no edital e em seu anexo II, poderia ocorrer interpretação dúbia, e assim, tornar a inclusão da cláusula para retirada do material pelo município até a distância de no máximo 50 km, um fator restritivo à participação de outros interessados do mesmo ramo.

39. Por conta de tais incursões contrárias à Lei de Licitação, as transgressões merecem repúdio, justificando a cominação de multa aos responsáveis, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

RESPONSABILIDADE DO Sr. MARIANO JOSÉ FRANZ (PREFEITO MUNICIPAL).

**6) HB 05. CONTRATO. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).**

**6.1) Formalização de contratos com cláusulas relativas ao valor, o valor global do contrato, o que vem contrariar o disposto no § 1º do artigo 54 da Lei 8.666/93. Item 3.4;**

40. O gestor discordou deste apontamento, e relatou que em sua grande maioria, consta a transcrição integral da tabela de produtos licitados, com seus respectivos preços unitários e totais, e ainda o valor global da contratação. Na cláusula da dotação orçamentária, novamente consta o valor global da contratação que está sendo empenhado.

41. Aduz ainda, que está cristalino nos referidos instrumentos os valores das contratações, vinculados à proposta de preços apresentada no certame licitatório, sendo a respectiva proposta parte integrante do contrato, inexistindo possibilidade de dúvidas ou incoincidência com o certame.

42. Após analisar autos, o MPC/MT recomenda ao gestor que os contratos sejam formalizados em observância aos princípios da transparência e especificação em relação aos seus valores globais contratados, bem como da sua forma de pagamento, deixando de vincular em suas respectivas cláusulas as propostas apresentadas no certame licitatório.

**6.2) O Contrato 131/2011 não estabelece com clareza a forma de pagamento do contrato; a cláusula está escrita de forma confusa, contrariando o artigo 54 da Lei 8.666/93. Item 3.4;**

43. A respeito deste apontamento, o gestor alegou que não existe qualquer confusão, pois a interpretação deve se dar de forma ampla, levando em consideração que na cláusula primeira consta a planilha contendo todos os valores unitários e totais de cada local onde o serviço será executado, sendo o pagamento quinzenal, de acordo com a execução efetiva dos serviços prestados.

44. A SECEX, discordou da justificativa do gestor, e informou que o mesmo reporta-se a outra cláusula (cláusula primeira) e a falha de formalização constatada diz respeito à cláusula terceira do Contrato 131/2011.



45. Sendo assim, merece o presente apontamento ser mantido, sendo cabível a aplicação de sanção pecuniária ao gestor municipal em vista da prática de ato contrário ao regramento legal.

**7) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010. Ausência de documentação comprobatória da regular habilitação da Fundação Luverdense de Saúde, beneficiada com recursos públicos, referente à concessão de subvenção social (Contrato de Gestão 08/2010), contrariando os artigos 17 e 19 da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;**

46. O gestor alegou, que a Fundação Luverdense de Saúde é uma Fundação sem fins lucrativos, conforme estabelecido em seu próprio estatuto. Através da Lei 771/2000 foi declarada de "Utilidade Pública". O Decreto Estadual 3.622/2004 considerou a fundação como organização social passando a ser declarada de interesse social.

47. Aduz que a Fundação, por sua natureza e essência, é fiscalizada pelo Ministério Público de Lucas do Rio Verde, órgão curador, que tem recebido mensalmente suas prestações de contas sem que jamais tenha havido qualquer questionamento. Portanto, o Ministério Público local é conhecedor do teor do contrato de gestão e da sua execução, tendo suas prestações de contas sido aprovadas pelo parquet tem-se prova inconteste de funcionamento satisfatório da fundação no que concerne ao desenvolvimento de suas atividades.

48. A SECEX informou com relação a este item, foram apontados como ausentes os comprovantes de que a Fundação Luverdense é entidade filantrópica sem fins lucrativos, bem como do comprovante



emitido pelo órgão competente de fiscalização de que a Fundação tivesse condições satisfatórias para funcionamento, e conseqüentemente que estivesse apta para receber os recursos de subvenções sociais, conforme exigência dos artigos 17 e 19 da Lei 4.320/64.

49. Portanto, conforme juntada de fls. 5.447 a 5.518-TC (volume XIV), foi acatado o documento relativo ao Estatuto da Fundação Luverdense e as cópias da Lei 771/2000 e do Decreto Estadual 3.622/2004 como comprovantes de entidade filantrópica sem fins lucrativos. Os demais documentos enviados pela defesa não comprovam as condições satisfatórias de atendimento médico e hospitalar (comprovante de sua regular habilitação emitido por órgão competente), conforme exigência da Lei 4.320/64 em seu artigo 17, cuja emissão deve anteceder a concretização do contrato ou convênio pertinente à concessão da subvenção social

50. Pelo exposto, ante à ausência de justificativas adequadas para o apontamento supra, não há como afastá-la, sendo imperiosa a aplicação de multa ao gestor, em atenção aos dispositivos contidos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

**8) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010. Classificação incorreta dos valores transferidos a entidades da iniciativa privada à título de contribuição, como subvenções sociais, contrariando o artigo 12, §§ 2º 3º e 4º e artigo 16 da Lei 4.320/64, combinado com a Portaria da STN 163/2011 e suas atualizações. Item 3.2.4;**

51. Durante o exercício de 2011, a prefeitura de Lucas do Rio Verde efetuou diversas transferências ao setor privado, as quais todas



foram classificadas como subvenções sociais, despesa 3.3.50.43.

52. Entretanto, tais transferências foram realizadas por convênios cujos termos são contabilizados em 19; e nem todos podem ser classificados como subvenções sociais devido suas características.

53. De acordo com a lei 4.320/64, a concessão de subvenções sociais visa prestação de serviços essenciais sempre que a suplementação por recursos privados revelar-se mais econômica.

54. Após breve análise dos 19 convênios firmados pelo gestor, pode-se dizer que apenas o contrato 08/2011 mantido com a Fundação Luverdense de Saúde é caracterizado como subvenção social devido sua finalidade ser a prestação de serviços médicos e hospitalares; e portanto seria corretamente classificado na despesa 3.3.50.43.

55. Os demais convênios firmados não se encaixam na classificação de subvenção social, pois se caracterizam mais como contribuição para diversas finalidades: contribuição a consórcios públicos(contrato 01/2011); contribuição como ajuda financeira para manutenção de atividades(contratos 02,03,04,05,06,07,09,10,11,16,18,19 e 20 de 2011); contribuição como ajuda financeira( contratos 12 e 17/2011) e contratos 13,14 e 15/2011 cujos objeto não se pode definir a finalidade concreta.

56. Ressalta-se que apesar do contrato 08/2011 caracterizar-se como subvenção social, não foi comprovado que a Fundação Luverdense seja sem fins lucrativos e que satisfaz as condições para receber as subvenções sociais devidas.



57. Por fim, o gestor concorda que a classificação dos convênios foi indevida e diz que tomará providências para alterá-la. Devido aos fatos expostos, mantém-se a irregularidade sendo grave a infração a norma legal, devendo o gestor ser passível de multa.

**9) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010. O Contrato de Gestão 08/2010, em sua cláusula quinta, § 1º, prevê a liberação de servidores públicos para exercerem atividades na Fundação Luverdense de Saúde, uma vez que a concessão de subvenções sociais a entidades da iniciativa privada é para suplementar os recursos insuficientes na saúde pública, e não o contrário, contrariando o artigo 16 da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;**

58. Sobre este apontamento, o gestor alegou que a cessão de servidor é totalmente possível, segundo a legislação municipal, citando o artigo 16 da Lei Complementar Municipal 42/2006, conforme transcreveu a seguir:

“Art. 16 – O servidor apenas poderá ter exercício dentro do Município, salvo em caso de cessão a órgão público que não municipal.

Parágrafo único. O servidor público municipal estável somente poderá ser posto à disposição para prestar serviços técnicos ou especializados nos planos federal, estadual ou municipal e respectivas autarquias, inclusive entidades paraestatais.”

59. Relatou que há a possibilidade de cessão de servidor público, devendo apenas tal cessão ser justificada e realizada para fins de prestação de serviços técnicos ou especializados. Informou ainda que atualmente existe uma servidora pública municipal cedida para exercer suas atividades junto à Fundação Luverdense de Saúde, cessão esta que foi feita



por se tratar de profissional altamente qualificada e que desempenha trabalho de direção junto à Fundação, sendo que a realização de respectiva cessão obedeceu os critérios de conveniência e necessidade.

60. Em que pese a alegação do gestor, esta não pode prosperar, visto que o servidor público só pode ser cedido para órgãos públicos da mesma esfera de governo, e para outras esferas de governo suas autarquias, inclusive entidades paraestatais, nos termos da L.C. Municipal 42/2006, conforme citado anteriormente. Seria plausível a cedência de servidor caso o ônus fosse para a entidade beneficiada, ou que essa entidade ressarcisse o município no valor do salário e encargos do servidor cedido.

61. Pelo exposto, fica mantida a irregularidade sendo grave a infração a norma legal, devendo o gestor ser passível de multa, e pela determinação para que se atente a Lei 4.320/64.

**10) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010. O Segundo Termo Aditivo do Contrato de Gestão 08/2010, firmado com a Fundação Luverdense não estabelece com clareza o objeto do aditamento, contrariando o princípio da transparência da administração pública, pois não permite ao sistema de controle interno e de controle externo o acompanhamento da legalidade na aplicação dos recursos do convênio e a avaliação dos resultados alcançados, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;**

62. O gestor aduz em sua defesa, que o termo aditivo deixou de conter em seu teor as alterações das metas e que no Anexo I consta claramente quais são as alterações realizadas, inclusive que a exposição de



motivos consta da justificativa para realização do aditamento em questão. Portanto, a única redação possível no termo aditivo seria “que afirma a alteração de metas, vez que outro motivo não havia para a celebração do adendo.”

63. Justificou ainda, que o motivo de não constar no corpo do termo aditivo o objeto do aditamento é que as alterações são planilhadas para melhor visualização, portanto, foram confeccionadas como anexo, facilitando a compreensão. Entende que não houve prejuízo ao princípio da transparência, uma vez que o anexo de alteração de metas é parte integrante do aditamento. Neste sentido, não existe impedimento de controle interno ou externo, uma vez que o acesso ao referido instrumento pressupõe o acesso ao anexo I, que é parte integrante do aditivo, completando: “se por um acaso, foi separado do instrumento original este menciona taxativamente sua existência. Portanto, inexistente a possibilidade de burla a qualquer controle.”

64. A justificativa do gestor não prospera, visto que o anexo do termo aditivo, como o mesmo alega, serve para especificar e demonstrar as metas que estão sendo alteradas. Portanto, o termo aditivo, independente do anexo, deve conter a descrição do objeto do aditamento, ou seja, o que está sendo aditado.

65. Posto isso, verifica que houve uma grave ofensa a norma legal, devendo o gestor ser passível de aplicação de multa nos termos da Lei complementar nº 269/07 e da Resolução nº 14/2007.

## **11) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010. O Segundo Termo**



**Aditivo do Contrato de Gestão 08/2010 e o Termo do referido contrato não fazem referência da fonte dos valores que foram estabelecidos para remunerar os serviços prestados pela 50 Fundação Luverdense de Saúde, contrariando os incisos I e IV do artigo 74 da Constituição Federal. Item 3.2.4;**

66. O gestor discordou deste apontamento, uma vez que não há referências a dotação orçamentária, posto que inexistem reflexos financeiros, ou seja, a alteração das metas inicialmente pactuadas foi revista, mas os valores não tiveram alterações.

67. Aduz ainda que as dotações orçamentárias somente constam nos referidos termos aditivos celebrados, quando estas são alteradas de um ano para o outro, sendo que quando permanecem inalteradas e a dotação orçamentária é a mesma do ano de 2010, ela não consta no referido instrumento firmado.

68. Após análise nos autos, verificamos que o apontamento feito pela SECEX refere-se à fonte para fixação dos valores que são cobrados pela entidade, como tabela SUS ou outros valores de referência.

69. O apontamento não se refere à fonte de recursos orçamentários, portanto, fica o gestor ser passível de aplicação de multa nos termos da Lei complementar nº 269/07 e da Resolução nº 14/2007.

**12) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010. A forma de pagamento/repasso dos recursos pela Prefeitura à Fundação Luverdense, estabelecida no Contrato de Gestão 08/2010, não obedece as regras e princípios da administração pública, uma vez que os recursos são**



**repassados antes da contraprestação dos serviços, que caracterizam a subvenção social, contrariando o artigo 16, parágrafo único da Lei 4.320/64, combinado com os artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º também da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;**

70. A gestor, discorda também deste apontamento feito pela SECEX, no qual apresentou a sua interpretação do parágrafo único do artigo 16 da Lei 4.320/64. Argumentou o seguinte:

71. “Como pode-se inferir o parágrafo único acima citado usa a expressão *“sempre que possível”*, deixando transparecer que, as situações que comportam exceções, especialmente quando não poder ser previsto de modo adequado o quantitativo de unidades de serviços a serem prestados. Além disso, a Lei, no mesmo parágrafo único e logo adiante usa a expressão *“postos à disposição”*, o que indica que o serviço deve ser apenas disponibilizado e não necessariamente prestado. Com isso, não se quer dizer que a administração possa ou deva desprender recursos públicos sem a devida contrapartida, mas indica possibilidade de repasse da subvenção, sempre que o serviço estiver disponibilizado, com posterior comprovação de sua prestação, ainda que em termos gerais, lembrando que estamos tratando de situação onde há dificuldade ou impossibilidade de se ter uma ideia exata do quantitativo de que necessitará a Administração. Esta deve apenas ter uma ideia, com razoável concreção, que os serviços serão prestados.”

72. Por fim, complementou que para que haja o repasse não é necessariamente obrigatório que o serviço já esteja prestado, constituindo obrigação a sua disponibilidade. Entende que não há irregularidade

nenhuma do repasse ocorrer antes da prestação efetiva do serviço até mesmo porque não é possível precisar com exatidão o número de atendimentos complementares de que se valerá a administração municipal.

73. A SECEX informou que discorda da argumentação apresentada pelo gestor, visto que o parágrafo único deve ser interpretado em conjunto com os artigos 62 e 63, §§ 1º e 2º.

74. A Lei 4.320/64, artigo 16, dispõe o seguinte:

“Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.”

75. Portanto, desprende-se da leitura do dispositivo em questão, a concessão de subvenções sociais terá por finalidade a prestação de serviços essenciais, e para a fixação dos valores das subvenções deve ser considerado a base em unidade de serviços (quantitativo) efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, momento que antecede a sua execução. Os valores devem ser previamente fixados e estabelecidos no Contrato de Gestão, para que possam ser pagos depois dos serviços serem prestados efetivamente, conforme consta do artigo 16 caput da Lei 4.320/64, em observância à fase da liquidação da despesa estabelecida



pelos artigos 62 e 63 da mesma lei.

76. Assim, como a própria defesa descreve o entendimento de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em sua obra “A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, editora Ibam, 31ª edição, pág. 62, que ora fazemos destacar, fica evidente que a leitura do parágrafo único do artigo 16 se reporta ao momento que antecede a execução das subvenções. Assim, descreve-se:

“...Para conceder as subvenções de caráter social, as entidades governamentais de qualquer esfera deveriam exigir das entidades com as quais mantém relações a quantidade de serviços que elas pretenderiam ou poderiam atender. Destarte, para conceder subvenção à uma escola particular esta deveria informar com a antecedência sob o número de alunos a ser atendidos com a subvenção. E, no final do exercício o controle seria feito em termos financeiros e a de alunos atendidos. Para subvencionar um ambulatório ou um hospital, a administração da entidade governamental deveria saber quantos atendimentos o ambulatório se propõe a realizar ou quantos leitos o hospital poria a sua disposição da Prefeitura.”

77. Ademais, a interpretação dada pela defesa destacou partes da redação do artigo 16 e parágrafo único, como foi o caso das expressões “sempre que possível” e “postos a disposição”, extraídos da redação do mencionado artigo.

78. Em relatório de auditoria às fls. 2.483-TC, a SECEX, destacou o seguinte:



“O montante de R\$ 790.300,00 repassado em valor fixo, independente do número de consultas médicas prestadas à população, vem contrariar o princípio da economicidade para a administração pública, bem como o artigo 16 da Lei 4.320/64 que permite a concessão de subvenções sociais a entidades da iniciativa privada, visando sempre a contraprestação direta dos bens ou serviços e desde que essa suplementação de recursos privados, comprovadamente, revelar-se mais econômico para a administração pública.”

79. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifesta pela improcedência da justificativa apresentada, ficando confirmada a irregularidade, tendo em vista a sua gravidade.

**13) O valor repassado à Fundação Luverdense de Saúde, no montante de R\$ 790.300,00, referente à consultas médicas, não correspondem à efetiva contraprestação dos serviços, contrariando o princípio da economicidade para a administração pública, contrariando o artigo 16, 62 e 63 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;**

80. O gestor alegou que o município fixou um valor de R\$ 18.000,00 mensais para serviços de plantão e que assim disponibilizaria à população, assistência 24 horas.

81. Aduziu, que é certo que não há como quantificar número de consultas neste caso, pois plantão médico é contrato de disposição onde o profissional fica à disposição para prestar os serviços urgentes ou emergenciais e esses profissionais de plantão podem atender inúmeras ocorrências, como pode não atender nenhuma.



82. Por fim, informou que no Contrato de Gestão foi fixado um valor de R\$ 64.000,00 com cobertura total mensal e integral para disponibilização de serviços especializados de ginecologia e obstetrícia, pediatria, anestesiologia, cirurgia geral e ortopedia, como se fosse um regime de plantão, como afirma a defesa, pois tais profissionais são acionados sempre que há necessidade.

83. Após o gestor confirmar este apontamento de que o repasse dos recursos não são feitos mediante a prestação efetiva dos serviços, e sim por disponibilidades, sendo que esses serviços podem ou não ser prestados, este *Parquet de Contas* manifesta pela irregularidade deste item, sendo grave o apontamento.

**14) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010. Celebração de convênio com Fundação Luverdense (Convênio 09/2011) para pagamento de despesas impróprias ao interesse público, uma vez que foram aplicados recursos públicos para pagamento de dívidas da Fundação com honorários médicos pendentes 2010/2011, relativos à convênios diversos, no montante de R\$ 350.000,00 (9.714,13 UPF's/MT), contrariando o § 2º do artigo 12, combinado com os incisos I e II do artigo 75, ambos da Lei 4.320/64. Item 3.2.4;**

84. Sobre este apontamento, o gestor alegou que a Fundação Luverdense de Saúde é o único hospital estabelecido no município de Lucas do Rio Verde, sendo somente a sua existência de interesse público incalculável, pois se permitir o fechamento das portas da Fundação seria permitir que muitos munícipes ficassem a mercê de sua própria sorte. Por esses motivos, alega que a simples manutenção da entidade é de extremo interesse público, não só para atendimento da demanda oriunda do contrato de gestão, mas também para os munícipes que tem condições de arcar com



os custos do atendimento, os quais não terão hospital para buscar auxílio.

85. Informou ainda, que o Convênio 09/2011, de fato teve como objeto o custeio de despesas relativas com honorários médicos, uma vez que o corpo clínico estava, naquele momento, informando que paralisaria suas atividades caso os créditos não fossem pagos, motivo pelo qual o município teve que intervir para que o serviço essencial de saúde não fosse interrompido, realizando o repasse do recurso para a quitação dos referidos débitos. Afirmou que o convênio não foi realizado com desvio de finalidade, mas para a manutenção de serviço essencial, uma vez que atende não somente os usuários da saúde pública, mas também a população que tem recursos para o custeio de seu tratamento.

86. A respeito deste apontamento, a SECEX informou que o apontamento refere-se ao pagamento de honorários médicos pendentes por conta de atendimentos particulares, que os profissionais prestaram a população por intermédio de convênios médicos. Pois bem, se os convênios médicos como é o caso da UNIMED e outros convênios e seguros de saúde repassam aos hospitais os valores correspondentes aos atendimentos, exames, consultas, etc., qual foi o motivo pelo qual o município de Lucas do Rio Verde teve que arcar com essas despesas? Fica evidente a ausência de gerência dessa entidade, e que a nosso ver não tinha condições de receber subvenções sociais, pois foram firmados dois convênios para a quitação de dívidas da Fundação (Convênios 07 e 09, ambos de 2011).

87. Pelo exposto, em vista que o convênio tinha por finalidade quitar dívidas com honorários médicos, referentes a convênios diversos dos médicos que prestam serviços junto à Fundação, os quais são repassados



pelas respectivas empresas e cooperativa de serviços médicos, este *Parquete de Contas* opina pela ilegitimidade do convênio, conforme foi demonstrado às fls. 2.486 e 2.487-TC do relatório de auditoria.

**15) NÃO CLASSIFICADA PELA RESOLUÇÃO 17/2010. Contratação de serviços médicos por inexigibilidade de licitação por credenciamento, caracterizando substituição de servidor e burla ao processo de concurso público e processo seletivo simplificado, contrariando as Resoluções de Consulta deste Tribunal 68/2011 e 14/2010, combinado com o Inciso II e IX do artigo 37 da Constituição Federal.**

88. Sobre este apontamento, o gestor esclareceu que no quadro de pessoal da Prefeitura, no lotacionograma, está composto por “médico” e “médico de PSF”, que atende os serviços de baixa complexidade. Não há no quadro, especialistas médicos como oftalmologista, cardiologista, pediatra, ginecologista, obstetra, existindo tão somente clínicos gerais.

89. Aduz, que o município está enfrentando um crescimento frequente de demandas judiciais em suas mais variadas especialidades, a administração sentiu-se obrigada a fazer contratações de médicos especialistas para atender a demanda.

90. Relatou, que os profissionais credenciados são plantonistas. E essa forma de contratação não é uma licitação formal e a inexigibilidade é uma forma prudente de eleger o profissional ou a instituição médica de melhor confiança, atendendo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.



91. Por fim, justificou que os critérios estabelecidos no edital convocatório visaram a garantia de todos os princípios constitucionais, e que a adoção do Credenciamento permite buscar em todas as empresas e profissionais aqueles que preenchem as condições exigidas e que aceitem a prestação do serviço desejado, fazendo com que sejam mais adequados à plena satisfação dos serviços a serem oferecidos.

92. Como pode perceber, o gestor sugeriu uma forma mais simplificada de contratar profissionais da saúde pelo credenciamento, especificamente plantonistas, burlando assim o concurso público e o processo seletivo.

93. Desta feita, o gestor citou ainda que a Prefeitura possui no seu quadro profissional, apenas clínico geral, não possuindo profissionais especialistas em nenhuma outra área médica.

94. Desta feita, caberá o gestor rever o quadro de pessoal da Prefeitura de Lucas do Rio Verde, mais especificamente da Secretaria de Saúde, fazendo-se incluir os profissionais médicos por especialidades consideradas essenciais como pediatra, ginecologista e obstetra, ortopedista, cardiologista, entre outros.

95. Posto isso, informamos ao gestor que o ingresso legal no serviço público é o concurso público, e a exceção à regra é a contratação temporária de excepcional interesse público, que deve ser precedida de processo seletivo simplificado. (art. 37, II da Constituição Federal).

96. Sendo assim, o MPC/MT manifesta pelo não saneamento

deste item e ratifica-se os entendimentos deste Tribunal de Contas, conforme Resoluções de Consulta 14/2010 e 68/2011.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

97. Globalmente analisadas, as contas da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde merecem julgamento pela **regularidade**.

98. Como exposto, sem dúvida tais impropriedades não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de determinações legais ao gestor ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repitam na próxima prestação das contas.

### IV – CONCLUSÃO

99. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais, e aplicação de multas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Mariano José Franz;



**b) pela aplicação de multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível, em razão da **prática de ato contrário** ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em vistas das irregularidades (**IB 01; JB 19; JB 15; GB 13; GB 03; HB 05;** ), do presente Parecer;

**b.1) pela aplicação de multa** ao Sr. José Luiz Paetzold, em razão da **prática de ato contrário** ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em vista da irregularidade (**GB 13**), do presente Parecer;

**b.1) pela aplicação de multa** a Sra. Jéssica Regina Wohlemberg, em razão da **prática de ato contrário** ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), em vista da irregularidade (**GB 03**), do presente Parecer;

**c) pela recomendação à atual** gestão da Prefeitura Municipal de Lucas de Rio Verde, para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização dos contratos, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração;

**d) pela determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Lucas de Rio Verde, para que:

**d.1) busque mecanismos** que atendam os dispositivos



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 6466  
Rub.:

contidos na Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de outubro de 2012.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Renata Adriely da Silva Vieira  
Assessoria Especializada II  
Matrícula 000796

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.